

Considerando que foi provido o lugar de professor da VIII disciplina (física e mecânica industrial) que não se encontrava vago, porque o professor efectivo se encontra em comissão de serviço público.

Considerando que muito convém ao ensino acrescentar-se ao curso comercial ali professado a XI disciplina (língua inglesa) e estenografia, dactilografia e caligrafia, o que tem sido instantemente reclamado pelas corporações comerciais daquela cidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Escola Industrial Comercial de Brotero passa a ser o seguinte:

Disciplinas:

- I — Desenho geral e elementar;
 - II — a) Desenho architectónico;
b) Desenho mecânico;
c) Desenho ornamental e modelação;
 - III — Língua portuguesa;
 - IV — Aritmética e geometria;
 - V — a) Corografia e história pátria;
b) Geografia geral;
 - VI — Língua francesa;
 - VII — a) Princípios de física e química;
b) Elementos de história natural;
 - VIII — Física e mecânica industrial;
 - IX — Química industrial;
 - X — Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial;
 - XI — Língua inglesa;
- Estenografia, dactilografia e caligrafia.

Art. 2.º Será colocado como professor da IX disciplina um dos dois professores da VIII disciplina que actualmente fazem parte do corpo docente da Escola.

Art. 3.º São criados na referida escola os cargos de mestre de estenografia, dactilografia e caligrafia, o de auxiliar de física e mecânica industrial e o de auxiliar de química industrial.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — José Alfredo Mendes de Magalhães — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:367

Convindo fazer cumprir o disposto no artigo 2.º da lei n.º 822, de 8 de Setembro de 1917, e habilitar a comissão administrativa especial encarregada da construção do novo edificio da Escola Industrial de Brotero, em Coimbra, nomeada por portaria de 28 de Novembro de 1917, à execução rápida das obras de que foi encarregada;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa dos trabalhos de construção da nova Escola Industrial de Brotero, em Coimbra, poderá requisitar, mensal e adiantadamente, as importâncias dos fundos que julgue necessários para se efectuarem oportunamente os respectivos pagamentos, sem dependência de duodécimos.

§ 1.º A comissão administrativa depositará à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, as quantias que, sucessivamente, forem requisitadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o pagamento de jornais, materiais e diversas despesas.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se às responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até o fim do ano económico estiverem legalmente ausentes do serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada, inserta na acta da primeira sessão a que assistirem.

§ 3.º De todos os votos de desaprovação será dado conhecimento à Repartição de Instrução Industrial e Comercial do Ministério de Instrução Pública, com os esclarecimentos que o presidente entenda conveniente prestar.

§ 4.º A comissão administrativa é responsável pelos valores em cofre, podendo ela delegar, sob a sua responsabilidade, as funções de tesoureiro em um dos seus membros, e contratar pessoa idónea para o serviço dos pagamentos, o qual ficará sob a imediata fiscalização da comissão.

Art. 2.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A secretaria das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da comissão administrativa ou de um dos seus vogais ou em quem tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão ou do vogal encarregado do serviço;

3.º Em sessão da comissão serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga.

Na relação ficarão mencionados a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura da maioria dos vogais, incluindo o presidente.

4.º Autorizado o pagamento, nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará segundamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão;

5.º O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de folhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho, e o preço unitário.

Todos os salários são isentos de imposto de selo e as respectivas folhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a elle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este e pelo pagador. Estas folhas serão submetidas à aprovação da comissão administrativa antes de pagas.

A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo porém apreciá-los na primeira sessão que se realize depois deles efectuados.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas e empreitadas.

Art. 3.º A comissão administrativa enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 4.º Aos fornecimentos para as obras a executar, a que se refere este decreto, será aplicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, ficando a comissão administrativa autorizada a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública.

Art. 5.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências imediatas, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamaquini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:368

Considerando que a autonomia administrativa concedida às escolas de ensino elementar industrial e comercial pelo decreto n.º 525, de 28 de Maio de 1914, se encontra limitada à dotação anual de cada escola em relação à aquisição de material;

Considerando que, sendo essa autonomia restrita, múltiplos embaraços surgem para a boa administração dessas escolas e constitui obstáculo ao seu progresso;

Considerando que convém tornar viável a benéfica disposição do artigo 51.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que, se tivesse sido posta em prática, tornaria muito menores hoje os encargos do Estado destinados a essas escolas;

Considerando que convém tornar extensivos às escolas de ensino elementar industrial e comercial de grande população escolar o regime de autonomia administrativa que já foi aplicado a outros estabelecimentos escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa às seguintes escolas de ensino elementar industrial e comercial: Escola Industrial de Afonso Domingues, de Lisboa; Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa; Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa; Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto; Escola Industrial e Comercial de Benevides, de Lisboa; Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra; Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges, de Lisboa; Escola Elementar de Comércio de Oliveira Martins, do Porto, e Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

§ único. Sob proposta dos Secretários de Estado da Instrução Pública e das Finanças poderá o Governo tornar extensiva esta medida a outras escolas, quando as necessidades do serviço delas o aconselharem.

Art. 2.º A administração das escolas cabe aos conselhos administrativos, nos termos do artigo 224.º do regulamento de 4 de Setembro de 1916.

Art. 3.º Constituem fundos das escolas as verbas indicadas no artigo 233.º do regulamento de 4 de Setembro de 1916.

§ único. Os emolumentos de secretaria continuarão a ser cobrados pelo Estado por meio de estampilhas fiscaes devidamente inutilizadas com o carimbo da escola.

Art. 4.º As dotações para pagamento do pessoal e todas as outras despesas de cada escola serão fixadas anualmente, tendo em vista as suas necessidades e o número de turmas que possam ser nelas professadas.

§ único. Os conselhos administrativos enviarão até 15 de Novembro, ao Ministério da Instrução Pública, a proposta orçamental relativa às despesas da escola para o ano económico seguinte.

Art. 5.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente aplicada no serviço a que se destina, poderá ser transferida, por indicação do conselho administrativo feita à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para reforçar outras, não sendo, porém, permitida a transferência de verban entre as relativas a vencimentos de pessoal e as restantes dotações.

Art. 6.º Os saldos das autorizações orçamentais, com excepção das que se destinam a vencimentos ou de quaisquer outras para remuneração de pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para o ano económico seguinte, a fim de serem aplicados pelo conselho administrativo como mais convier.

Art. 7.º As dotações de cada escola serão abonadas conforme as requisições mensalmente enviadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade, processadas nos termos seguintes:

a) Na parte respeitante às dotações com aplicação a vencimentos de pessoal, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, tomando-se porém em conta o saldo disponível da requisição anterior.

b) Na parte referente a abonos variáveis de pessoal pela importância, tão aproximada quanto possível, da despesa a liquidar.

c) Na parte relativa às dotações destinadas a material e despesas diversas pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, podendo porém exceder este limite quando seja necessário para a melhor administração dos serviços.

Art. 8.º Pertence às escolas a propriedade e posse dos edificios em que funcionam, quando próprios.

Art. 9.º Em cada ano económico os conselhos administrativos enviarão as contas da sua gerência, até 30 de Setembro, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, acompanhadas da documentação e cópias dessas contas à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e à Repartição de Instrução Industrial e Comercial.

Art. 10.º Às escolas de ensino elementar industrial e comercial, a que não se refere o artigo 1.º da presente lei, será aplicável o disposto no artigo 3.º, continuando a ser processadas as verbas destinadas ao pagamento de pessoal pela forma por que o são ao presente.

Art. 11.º (transitório). Para o cumprimento do presente decreto no actual ano económico o saldo da verba da artigo 69.º do capítulo vi do orçamento do Ministério de Instrução Pública será rateada pelas escolas que tenham oficinas, sob proposta dos chefes da Repartição de Instrução Industrial e Comercial e da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública